



**PROCESSO Nº : 13904-1 / 2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**  
**RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 3041/2012**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Alto Paraguai. Manifestação pela regularidade com recomendações e determinações legais, imputação de débito e aplicação de multas.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Adair José Alves Moreira**.

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede da entidade e do Tribunal de Contas do Estado, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Prefeito Municipal:**

Adair José Alves Moreira

**b) Contador:**

Vailde Luciana de Oliveira 01/01 a 03/04/2011

Érico Gustavo Tomaz da Silva 26/04 a 31/12/2011

**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

Evaltiney Pereira da Silva 04/01 a 07/09/2011

Hiosiani Vanni Massarolo 08/09 a 31/12/2011

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 885/942, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, relacionando a existência de **06 (seis) irregularidades com subitens**, conforme abaixo:

**Responsável: Senhor Adair José Alves Moreira – Prefeito**



**1. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. Dessa forma, o gestor deve ser notificado a efetuar o ressarcimento, às expensas próprias aos cofres municipais do valor retro citado. E ainda, de acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido. Item 3.2.1.

**2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

2.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.4.1.

2.2. Não retenção de ISS, INSS e I.R.R.F consoante determina o Código Tributário Municipal e o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto nº 3.000/1999–artigo 628. Item 3.2.1.4.2.

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.



**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

4.1. Analisando a sistemática de controle da Prefeitura, verifica-se que a mesma não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.

**5. MB 02. Prestação Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

**6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).**

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado (fls. 943/945), oportunidade em que apresentou defesa escrita devidamente instruída com documentos consoante fls. 954/1510 e 1513/1539.



8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 15411554, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **5 (cinco) irregularidades:**

**Responsável: Senhor Adair José Alves Moreira – Prefeito**

**1. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. Dessa forma, o gestor deve ser notificado a efetuar o ressarcimento, às expensas próprias aos cofres municipais do valor retro citado. E ainda, de acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido. Item 3.2.1.

**2. SANADA**

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal,**



**art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

4.1. Analisando a sistemática de controle da Prefeitura, verifica-se que a mesma não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.

**5. MB 02. Prestação Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

**6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).**

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação



## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o **Sr.**



**Adair José Alves Moreira** – Prefeito de Alto Paraguai, incorreu em **5 (cinco) falhas**, classificadas em sua maioria como graves.

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações, bem como aplicação de glosa e multas ao responsável, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:**

### **A – GRAVES**

16. Observa-se a existência de 4 (quatro) irregularidades, sendo graves, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do Prefeito do Município de Alto Paraguai.

17. Inicialmente, será analisada a irregularidade que envolve o Controle Interno da municipalidade:

**4. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**



4.1. Analisando a sistemática de controle da Prefeitura, verifica-se que a mesma não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.

18. Tal irregularidade refere-se ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

19. Em sua defesa o gestor alegou, em breves linhas, que um acompanhamento vem sendo efetuado pela administração pública, por meio de autorizações expressas do Secretário de Administração e Finanças, bem como por planilhas de controle de abastecimento e viagem dos veículos.

20. Pondera ainda, que os gastos com combustíveis reduziu de maneira significativa em relação a gestão anterior.

21. Em que pese a defesa do gestor, este descumpriu o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados.

22. Em que pese as alegações do gestor, não houve saneamento da impropriedade apontada, haja vista, como bem pondera a equipe técnica (fl. 1546), que o controle de combustível e serviços prescinde de uma apuração detalhada dos custos



envolvidos, através das técnicas da contabilidade de custo, buscando determinar os veículos, bem como as peças, serviços e combustíveis, que mais oneram os custos operacionais da prefeitura municipal.

23. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

24. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade (**EB05, Item 4.1**), sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

25. Quanto aos contratos firmados:

**3. HB 04. Contrato\_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).**

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.

26. A defesa do gestor alegou que todos os contratos são acompanhados por um único servidor designado através de portaria.



27. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

28. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

29. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

30. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

31. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



32. Quanto a impropriedade que dificultou o controle externo:

**5. MB 02. Prestação Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

33. Em sua defesa o gestor alega as dificuldades estruturais existentes na localidade, para envio tempestivo das informações, pontua ainda que tem movido ação cível em face da empresa de telefonia, em razão das dificuldades para uso da internet.

34. O gestor apenas confirma à ocorrência da irregularidade, ademais, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa caso não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

35. Outrossim, esta Corte de Contas já concede um prazo extenso para cumprimento de tal obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.



36. Deste modo, **imperiosa a aplicação de multa** no termos no art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

37. Quanto as impropriedades de contabilização e evidenciação da real situação patrimonial, financeira e de execução orçamentária:

**1. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. Dessa forma, o gestor deve ser notificado a efetuar o ressarcimento, às expensas próprias aos cofres municipais do valor retro citado. E ainda, de acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido. Item 3.2.1.

38. Estas irregularidades, referem-se a não quitação tempestiva das despesas havidas com serviços públicos, tais como energia e telefone.

39. Não há justificativas para a Administração Pública furtar-se ao pagamento dessas despesas em momento posterior a sua exigibilidade.

40. O art. 4º da Lei nº 4320/1964 assim dispõe:



Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

41. Todas as despesas da administração pública prescindem de planejamento e autorização legislativa, preceitos que são seguidos através da Lei Orçamentária.

42. No caso em questão trata-se da pagamento em atraso faturas de consumo, cujos valores são imprevisíveis mensalmente, porém estimados quando da realização da Lei do Orçamento.

43. Entretanto, apesar do planejamento financeiro, a administração não pode pautar-se em atrasar a quitação de suas obrigações, quem dirá provisionar a ocorrência de encargos financeiros, tais como juros de mora, multa e atualizações monetárias.

44. Se tal fato ocorreu, foi em decorrência da má gestão do responsável, devendo ele arcar com os danos decorrentes, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo.

45. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a imputação de débito e aplicação de multa com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT, em razão do dano ao erário configurado.



## **B – A CLASSIFICAR**

46. Resta, ainda, a análise de 01 (uma) irregularidade:

**6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).**

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

47. A irregularidade em questão aponta a afronta da folha de pagamento do Município de Alto Paraguai as determinações da Lei Federal nº 11738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do professor público da educação básica.

48. Em sua defesa, o gestor alega que vem buscando meios de atender ao comando legal, entretanto tem trabalhado com equipe reduzida para manter o equilíbrio fiscal das contas públicas.

49. Elenca ainda que a referida lei instituiu verdadeira desproporcionalidade entre realidades econômicas diversas dos municípios.

50. Em que pese as argumentações, estas não prosperam para afastar a falha consignada.

51. O Tribunal de Contas do Estado, já se manifestou pela importância do estrito cumprimento da lei que instituiu o piso, através da Resolução de Consulta nº 17/2010.

52. Ainda que alega injustiça ou falta de isonomia no tratamento dos entes federativos, também não logra êxito, já que o



Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4167/DF declarou a constitucionalidade da lei em questão.

53. Desta forma, compete ao gestor curvar-se às determinações legais do Tribunal Constitucional e desta Corte de Contas e seguir fielmente a implementação do piso nacional dos professores públicos da educação básica.

54. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade (Item 6.1), sugerindo-se a aplicação de multa com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

55. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

56. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

57. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém **podem ser punidas pedagogicamente** por este Tribunal de Contas com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações



aos responsáveis, para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

58. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

59. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor – Sr. **Adair José Alves Moreira**;

b) pela **condenação** do gestor, Sr. **Adair José Alves Moreira**, para **restituir** aos cofres da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai o valor correspondente a **11,74 (onze vírgula setenta e quatro) UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **JB01** (Item 1.1);



c) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adair José Alves Moreira**, de 10% sobre o valor do dano causado, em razão da irregularidade **JB01** (item 1.1), com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º, II;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adair José Alves Moreira**, em razão de cada uma das irregularidades: **GRAVES** remanescentes, assim classificadas: **HB04** (item 3.1), **EB05** (item 4.1) e **A CLASSIFICAR** (item 6.1), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º e 7º;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adair José Alves Moreira**, em razão do envio intempestivo de informações e documentos ao Tribunal de Contas do Estado: **MB02** (item 5.1), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 7º;

f) pela **determinação** ao gestor para que:

f.1) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da



Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;

**f.2) implemente** as normas e rotinas de procedimentos de controle interno definidas pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007;

**f.3) aprimore** os procedimentos de controle do sistema administrativo interno pertinente ao controle de veículos, considerando a ineficiência do controle sobre os abastecimentos e peças, bem como ao pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica e telefonia realizados pela Prefeitura;

**f.4) aplique** o piso nacional do professor público da educação básica, conforme Lei Federal nº 11738/2008;

**g) pela recomendação** ao gestor para que:

**f.1) efetue** a retenção os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, po ocasião dos pagamentos a fornecedores;

**f.2) encaminhe** as informações referentes aos processos licitatórios realizados pela Prefeitura ao Tribunal de Contas, atentando para os prazos regimentais estabelecidos para o Sistema Aplic-Cidadão;

**f.3) e aos demais responsáveis** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem



prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 20 de agosto de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador Geral Substituto**